



Recurso Inominado nº 2014.6.000679-1

Recorrente: JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MIRANDA Recorrido(a): ANA REGINA DAMASCENO DE VILHENA Relator (a): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA
EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE VIZINHAÇA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO EM PRÉDIO VIZINHO. CITAÇÃO POSTAL NÃO RECEBIDA PELO RECLAMADO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PROPRIETÁRIO DEMANDADO NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. RESOLUÇÃO DO FONAJE ENUNCIADO N° 5o. INCISO DO ART. 18 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 2o DO MESMO DIPLOMA. LEGALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DANO PROVENIENTE DA COISA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da 2a Turma Recursal Provisória Não Exclusiva, por UNANIMIDADE, negaram PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da Sessão as Excelentíssimas Senhoras Juízas Clarice Maria de Andrade Rocha, Rosana Lúcia de Canelas Bastos e Margui Gaspar Bittencourt (Presidente e Relatora). / Belém (PA), 13 de Junho de 2014 (Data do Julgamento).

CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA RELATORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2a TURMA RECURSAL PROVISÓRIA NÃO EXCLUSIVA

RECURSO INOMINADO: 2014.6.000679-1 RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MIRANDA RECORRIDO (A): ANA REGINA DAMASCENO DE VILHENA RELATORA: CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA

Trata-se de RECURSO INOMINADO (fls.46/61) interposto por JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MIRANDA visando a reforma da decisão (fls. 17/18), que, em face da presunção de veracidade dos fatos gerada pela revelia do Recorrente, julgou procedente o pedido formulado por ANA REGINA DAMASCENO DE VILHENA, ora Recorrida, e condenou à reparação dos danos causados no imóvel desta, decorrentes de infiltrações causadas pelos vazamentos provenientes do apartamento pertencente àquele.

Irresignado com a sentença, o Recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade processual, tendo em vista que não obteve conhecimento da demanda, pois a citação foi encaminhada para a sua antiga residência no conjunto Império Amazônico e foi recebida por pessoa estranha aos inquilinos do apartamento (fl. 13). Por esta razão, a citação não pode ser considerada válida, vez que o Recorrente não mora no apartamento há mais de ano, estando, desde 04/03/2010, o imóvel alugado ao Senhor Gedeon Silveira de Lima e sua esposa Elza Lima (fl. 78).

Em face disto, requereu a concessão de efeito suspensivo e pugnou pela declaração da nulidade processual por falta de citação válida, assim como, na eventualidade de ser outro o entendimento, o julgamento improcedente da presente ação, diante da falta de provas de que o dano foi causado pelo vazamento vindo do seu imóvel.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2a TURMA RECURSAL PROVISÓRIA NÃO EXCLUSIVA

VOTO

Versa a ação acerca de responsabilidade civil decorrente de direito de vizinhança, em face da infiltração existente em unidade de apartamento superior ao da parte Reclamante, ora Recorrida, que lhe causou danos, prejudicando a saúde e habitabilidade dos moradores.

Em face de sentença que reconheceu o direito da Recorrida e condenou o Recorrente à reparação dos danos causados pela infiltração, foi proposto recurso inominado com a finalidade de anulação dos atos decisórios eivados de vício por inobservância do direito de defesa deste, visto que quem recebeu a citação foi pessoa estranha à lide e que não era moradora do apartamento objeto do dano infecto.

Portanto, o referido recurso que se encontra adequado e subscrito por procurador habilitado e devidamente preparado, tem a questão do requisito da tempestividade atrelado a existência da nulidade processual ora apontada pelo Recorrente. Assim, em sede de juízo de admissibilidade,



necessário que se faça a análise preliminar da questão da validade da citação do Recorrente realizada por meio de citação postal (fl. 13), cujo AR foi recebido em 08/03/10, por Jandira Lacorte, RG n° 3499014.

Nesse contexto, importante destacar a orientação do Enunciado n° 5o do FONAJE, que adequando o inciso I do art. 18 da Lei n° 9.099/95 aos fins proposto pelo art. 2o do mesmo Diploma, preceitua que a citação postal recebida no endereço da parte será eficaz, desde que identificado o seu recebedor.

Sendo assim, vez que a correspondência da citação foi entregue no endereço do imóvel e que foi identificada a pessoa do receber, que poderia ser os inquilino, diarista, empregada doméstica ou porteiro, se faz presumir o conhecimento/do proprietário e a validade do ato. Jç /

Poder Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2a TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA NÃO EXCLUSIVA**

Além do mais, nas ações de reparações de dano causado pela falta de reparação em imóvel, o proprietário pode ser demandado neste, em função de sua obrigação ser de natureza propter rem, ou seja, a sua responsabilidade está atrelado a coisa para efeito de responder perante terceiros pelos encargos e pelos danos dela proveniente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Inominado interposto, eis que, nos termos da certidão de fl. 82, se encontra intempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença que decretou a revelia do Recorrente (fls. 17/18), nos termos do art. 20 da Lei n° 9.099/95, ocorreu 21/06/2010 (fl. 18-v) e a juntada do mandado de intimação para cumprimento de sentença foi realizado em 05/02/2013 (fl. 42-v), e o recurso inominado foi interposto em 04/02/2013.

Belém-PA, 30 de

Relatora da 2a Turma Recursal Provisória e não Exclusiva dos Juizados Especial

Poder Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2a TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA NÃO EXCLUSIVA**